



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.900696/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA PRESUMIDA. DTE

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar. Considera-se válida a ciência presumida efetivada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), pelo decurso do prazo nos termos do §2º, do art. 23 do Decreto Lei 70.235/72.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, por intempestividade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.774, de 27 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10140.900692/2010-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário no qual a Recorrente pleiteia o ressarcimento de saldo credor do IPI, representado pela PER/DCOMP nº 09081.15319.271008.1.5.01-5203.

O contribuinte apresentou Pedido(s) Eletrônico(s) de Ressarcimento e Declaração(ões) de Compensação – PER/DCOMP identificada acima supostamente requerendo ressarcimento e compensação de crédito de IPI. Ocorre que ante a ausência de informações adicionais para comprovação do crédito pleiteado, e em atendimento ao Relatório Fiscal, não reconheceu-se o crédito e não homologou-se a compensação declarada pelo contribuinte.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a defesa apresentada, por consequência, mantendo o despacho decisório.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, requerendo:

Em preliminar, i- Tempestividade do Recurso Voluntário;

No mérito, ii- Pleiteia o reconhecimento do crédito objeto da compensação;

iii- Ocorrência de homologação tácita do pedido de ressarcimento e das compensações vinculadas;

iv- Ausência da obrigação de manter os livros e documentos fiscais solicitados pela autoridade fiscal, em razão, da decadência do crédito tributário exigido;

v- Nulidade do ato administrativo- do lançamento tributário por desvio de finalidade; e

vi- Inaplicabilidade de juros e multas do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido, como passo a expor.

Primeiramente, é fato incontroverso que a Recorrente é optante do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE. No presente caso, a ciência da Contribuinte foi efetuada por meio eletrônico, mediante envio de intimação ao seu domicílio tributário conforme dispõe o inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72 ao prever:

SEÇÃO IV**Da Intimação**

Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou *(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência pode ocorrer por duas formas, estabelecidas pelo §2º do mesmo dispositivo acima citado:

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

[...]

III - se por meio eletrônico: *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Ocorre que no presente caso, a Recorrente teve ciência presumida da decisão recorrida em data de **15/11/2013**, conforme atesta o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, e-fls. 174. Nada obstante, o recorrente solicitou juntada do Recurso Voluntário em **27/01/2014**, ou seja, depois de findo o trintídio regulamentar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10140.900692/2010-27
INTERESSADO: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA
DESTINATÁRIO: 06060498000164

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 31/10/2013
Data da ciência por decurso de prazo: 15/11/2013**

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2013

Relativamente à intempestividade, o prazo para interposição de Recurso Voluntário está previsto no Decreto 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.(com os nossos grifos)*

A Recorrente foi cientificada em **15/11/2013** (sexta-feira), o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em **18/02/2018** (segunda-feira) e o termo final, em **17/12/2013** (terça-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário, somente, foi ofertado pela Recorrente em **27/01/2014** (segunda-feira).

Daí, ante a manifesta intempestividade do recurso apresentado, não há como dele conhecer.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Redator